



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720451/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.164 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente JOSE ANTONIO PEREIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O titular de cartório é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria de contribuinte individual, conseqüentemente, sobre as remunerações auferidas incide a contribuição para a Seguridade Social.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Este Colegiado não tem competência para realizar controle de constitucionalidade, nos termos da Súmula CARF 02, de observância obrigatória, e, portanto, não pode conhecer, nem julgar procedente, pedido baseado em inconstitucionalidade de Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas da matéria sobre inexistência de relação jurídica entre o contribuinte e a União, como segurado obrigatório na forma de contribuinte individual (oficial de registro), e na parte conhecida, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

"Trata-se de Auto de Infração Debcad n.º 37.349.382-7 lavrado em nome de José Antônio Pereira Filho, CPF 561.223.739-15, para exigência de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 32.637,70 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos), consolidado em 16 de agosto de 2011, relativo ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008.

No Relatório Fiscal, quanto aos fatos geradores objeto do lançamento, a autoridade lançadora, informa que:

3. Constitui fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidas e informadas pelo contribuinte, mês a mês, na declaração de rendimentos recebidos de pessoas físicas no período de 01/2006 a 12/2008, conforme consta no banco de dados da Receita Federal.

Esclarece que foi aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração recebida, e observado o limite máximo do salário de contribuição, em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei n.º 8.212, de 1991. Elabora planilha demonstrativa de referidos valores.

Na seqüência informa que os dispositivos legais que determinam o contribuinte individual José Antônio Pereira Filho, Titular de Cartório, como segurado obrigatório da Previdência Social e que fundamentam o presente lançamento encontram-se elencados no relatório demonstrativo "Fundamentos Legais do Débito", anexo ao Auto de Infração, e destaca a legislação previdenciária e jurisprudência relativa ao serventuário (cartorário) não remunerado pelos cofres públicos.

Informa ainda as penalidades e cita os relatórios anexos ao Auto de Infração que integram o presente processo.

02 - O contribuinte apresentou impugnação no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

AI Debcad n.º 37.349.382-7

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O titular de cartório é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria de contribuinte individual, conseqüentemente, sobre as remunerações auferidas incide a contribuição para a Seguridade Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2005-000.164 - 2ª Seju/5ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11634.720451/2011-98

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator,

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Será avaliado apenas a matéria sobre inexistência de relação jurídica entre o contribuinte e a União, como segurado obrigatório na forma de contribuinte individual (oficial de registro) as demais matérias na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72 não serão conhecidas.

06 – Em síntese o contribuinte contesta o lançamento alegando que é oficial de registro já vinculado a sistema próprio de previdência que no caso é do Estado do Paraná e portanto não estaria obrigado ao regime geral e por isso a autuação deve ser afastada.

07 – Contudo e adotando como razões de decidir do voto da I. Conselheira Cecília Dutra Pillar relatora do caso na DRJ eu nego provimento ao recurso em vista de que essa matéria contém jurisprudência pacífica nesse E. CARF.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de contribuições previdenciárias, relativas ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, incidentes sobre a remuneração recebida, referente à prestação de serviços às pessoas físicas, na função de titular de cartório.

O impugnante alega a improcedência do auto de infração, pois é titular de cartório desde antes de 21/11/1994, e se manteve no regime previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA, estando desobrigado de filiar-se ao RGPS. Fundamenta sua defesa no RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, art. 9.º, § 15, inciso VII.

O Relatório Fiscal mencionou a situação previdenciária dos servidores públicos a partir da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003 e também que o regime próprio de previdência social somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, nos termos da Lei n.º 9.717, de 27/11/1998. Que em 30/12/1998 o Estado do Paraná editou a Lei n.º 12.398, criando o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, estendendo, no § 1º do art. 34, a inserção no RPPS aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. Esta inserção dos serventuários não remunerados pelos cofres públicos foi julgada inconstitucional pelo STF na ADI n.º 2.792-3/PR. A fiscalização menciona também jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, após o advento da CF/1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, não se considerando o delegatário um servidor público, e conseqüentemente devendo se sujeitar ao regime geral de previdência social.

O RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 dispõe em seu art. 9.º, § 15, inciso VII:

Art. 9.º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V – como contribuinte individual:

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

(...)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas “j” e “l” do inciso V do caput, entre outros:

(...)

VII – o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detém a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

O inciso acima transcrito obriga o titular de cartório admitido a partir de 21/11/1994 a ser segurado do RGPS, na categoria de contribuinte individual. Com relação àqueles admitidos antes desta data, a legislação previdenciária, por meio de Instruções Normativas veio a disciplinar o assunto, e, no período deste crédito tributário estiveram vigentes as seguintes:

Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei n.º 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei n.º 8.935, de 1994;

(sem grifo no original)

Idêntica redação foi mantida pela Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 9o. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei n.º, 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional n.º. 20, de 1998.

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei n.º 8.935, de 1994;

(sem grifo no original)

Portanto, não há controvérsia de que o autuado é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante o Relatório Fiscal, conseqüentemente o Auto de Infração é procedente.

O contribuinte reporta-se ao acórdão que apreciou o reexame necessário e apelações cíveis nos autos da apelação cível 591.450-1, de 09/02/2010, em que são partes: Paranaprevidência/Estado do Paraná como Apelantes e Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná – Assejepar – como apelada.

Importante destacar que naquela ação a União não é parte e, portanto, as decisões nela proferidas não geram efeitos para a União e não afetam o crédito tributário lançado nestes autos.

Com relação à multa aplicada, não há permissivo legal que ampare o pedido de afastamento. As multas não podem ser reduzidas ou relevadas por absoluta falta de previsão legal.

Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação para manter o crédito tributário exigido.

08 – Com base no exposto nego provimento ao recurso.

Conclusão

09- Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso